



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 2778
Em 02/08/2023
Assina
EXPEDIENTE

Ofício nº 2870/2023/SG

Juiz de Fora, 02 de agosto de 2023

Exm°. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Assina
Bejan
Redo

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 32/2020, de autoria do Vereador Nilton Militão

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que **VETAMOS INTEGRALMENTE** o Projeto nº 32/2020 que "Fica obrigatória a existência de plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino no âmbito do Município de Juiz de Fora".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:13521039668

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2023.08.02 17:14:42
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690-7731 - Fax: (32) 3690-7719 - sg@pjf.mg.gov.br



RAZÕES DE VETO

Vejo-me compelida a **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 32/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino no âmbito do Município de Juiz de Fora, de autoria do Vereador Nilton Militão.

Em que pese se reconheça o nobre intento do edil ao apresentar a referida propositura, é imperioso se reconhecer que a mesma não pode prosperar, tendo em vista que a proposição extrapola a competência municipal para tratar de assuntos de interesse local.

A proposição legislativa dispõe sobre segurança nas instituições de ensino, entretanto a Constituição Federal fixa como competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação. Já em caráter suplementar, é fixada a competência dos Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação e ensino.

Ademais, o Projeto de Lei sob exame vai de encontro às disposições legais sobre o tema tratado em âmbito estadual. A Lei nº 14.130/2001, que dispõe sobre prevenção contra incêndio e pânico em Minas Gerais, prevê como competência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado a análise e aprovação do sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico.

Por conseguinte, o Decreto nº 47.998, de 01/07/2020, que regulamenta a Lei nº 14.130/2001, prevê o Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico - PSCIP que será analisado, dentre outras medidas, o plano de intervenção contra incêndio e pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Merece ressaltar que a Lei Federal nº 13.425/2017 aponta em seu art. 4º, inc. II a necessidade de apresentação de condições de acesso para operações de socorro e evacuação de vítimas para aprovação de construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar** o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Prefeitura de Juiz de Fora, 31 de julho de 2023.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora





PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Fica obrigatória a existência de plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino no âmbito do Município de Juiz de Fora.

Projeto nº 32/2020, de autoria do Vereador Nilton Militão.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Nos estabelecimentos de ensino fica obrigatória a existência de plano de evacuação em situações de risco, iminente ou já instalado, considerando os seguintes aspectos:

I - avaliação do local, considerando as características físicas e os sistemas de emergências disponíveis;

II - providências a serem seguidas pelos professores, alunos, funcionários e comunidade escolar em situações de risco.

Art. 2º Do plano de evacuação constarão:

I - a indicação do funcionário responsável pela revisão, atualização, divulgação e treinamento do Plano de Evacuação;

II - as atribuições e a conduta de cada um quando soar o aviso de alarme;

III - a planta do local, detalhando cada porta e janela, a localização dos extintores de incêndio, as rotas de fuga e as saídas de emergência;

IV - os procedimentos específicos para evacuar as crianças pequenas e as pessoas com necessidades especiais.

Art. 3º O Plano de Evacuação será treinado pelo menos uma vez, no início de cada semestre.

Art. 4º Alarmes sonoros serão instalados em toda a área de circulação e acomodação de público, tais como ginásios, auditórios e lanchonetes.





Art. 5º Cabe ao estabelecimento de ensino solicitar ao Corpo de Bombeiros cooperação e orientação quanto ao desenvolvimento de uma mentalidade de prevenção e proteção contra incêndio nos estabelecimentos de ensino, bem como outras situações de risco que remetam evacuação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4BC7-AC33-C2EB-D9F8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 01/08/2023 15:07:27 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/4BC7-AC33-C2EB-D9F8>